TC 005.914/2010-8
Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam)

Responsáveis: Almir Liberato da Silva, Cristian Jean Ramos, Fundação Universidade Federal do Amazonas, Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, Hidembergue Ordozgoith da Frota, Luiz Irapuan Pinheiro, Maria Marly de Oliveira Coelho, Márcia Perales Mendes Silva, Tecmacon Construcoes Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Breno Bezerra Rosa (OAB/AM 4914)

Proposta: determinação e quitação de multa

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação desta unidade técnica sobre irregularidades em contratos para realizações de obras no campus da Ufam de Benjamin Constant/AM.

EXAME TÉCNICO

2. O Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 11, p. 23-24), sessão de 24/4/2012 – Ordinária, Ata 13/2012, considerou a representação parcialmente procedente e aplicou multa aos Srs. Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-reitor da Ufam, Luiz Irapuan Pinheiro, ex-diretor da Fundação Unisol, e Márcia Perales Mendes Silva, reitora da Ufam.

3. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex-AM
Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72)	-	-	500/2012-TCU/SECEX-AM, de 3/5/2012 (peça 11, p. 26-27)	Peça 48, de 10/5/2012	-
Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00)	-	-	502/2012-TCU/SECEX-AM, de 3/5/2012 (peça 11, p. 30-31)	Peça 50, de 10/5/2012	-

4. Para fins de ciência da decisão por parte do Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, deve ser considerado o pedido de reexame interposto em 22/5/2015 (peça 45), por meio de seu advogado (procuração à peça 12, p. 6, de 9/6/2011; peça 46).

5. O Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota efetuou o pagamento integral da multa que lhe foi aplicada, em 22/5/2012, conforme comprovante à peça 56, p. 2. Assim, propõe-se que lhe seja expedida **quitação**, com fundamento no art.27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55386411.

6. Inconformados, interpuseram pedidos de reexame (em processo de representação) em 22/5/2012: (i) o Sr. Luiz Irapuan Pinheiro (peça 45), por meio de seu advogado (procuração à peça 12, p. 6, de 9/6/2011; peça 46); (ii) a Sra. Márcia Perales Mendes Silva (peça 47).

7. O Tribunal, mediante o Acórdão 10058/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 75), sessão de 10/11/2015 – Ordinária, Ata 39/2015, conheceu ambos os recursos. Negou provimento àquele interposto pelo Sr. Luiz Irapuan Pinheiro; e deu provimento àquele interposto pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, de modo a excluir seu nome do subitem 9.5 do Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, em razão do descumprimento ao contraditório e à ampla defesa.

8. Os responsáveis foram notificados da decisão por meio dos documentos a seguir relacionados:

Responsável (CPF/CNPJ)	Procurador/ Repr. legal	Procuração	Ofício	AR	Edital TCU/Secex-AM
Luiz Irapuan Pinheiro (000.896.722-91)	Breno Bezerra Rosa	Peça 78	2137/2015-TCU/SECEX-AM, de 18/11/2015 (peça 79)	Peça 82, de 25/11/2015	-
Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00)	-	-	2138/2015-TCU/SECEX-AM, de 18/11/2015 (peça 80)	Peça 81, de 25/11/2015	-

9. Transcorridos os prazos recursais em 10/12/2015, o Sr. Luiz Irapuan Pinheiro não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas.

10. Dessa forma, o Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, transitou em julgado em 11/12/2015.

11. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

12. Assim, seria proposta a formalização do processo de cobrança executiva referente à multa aplicada ao responsável Luiz Irapuan Pinheiro.

13. Ocorre que, em consulta ao Siape, verificou-se que o Sr. Luiz Irapuan Pinheiro é servidor aposentado da Fundação Universidade do Amazonas, com matrícula nº 0398954.

14. Nesse contexto, cabe ressaltar que o desconto em folha de dívida referente à multa constitui prerrogativa da União quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública, como ora se afigura. Tal entendimento consta do enunciado do Acórdão 1547/2012-TCU-Plenário.

15. O voto condutor dessa decisão consignou que o desconto das multas nos vencimentos dos recorrentes configura possibilidade prevista no art. 28, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e também no art. 46 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, há vasta jurisprudência desta Corte de Contas, que vem determinando desconto em folha de débitos apurados e de multas imputadas em procedimento administrativo regular, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

16. Registrou, ainda, que não há necessidade de procedimento judicial para efetivação do desconto em folha, vez que a Constituição Federal (inciso II do art. 71) concedeu a este Tribunal o poder para julgar contas e condenar em débito aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Ademais, o art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei 8.443/1992 repete o comando constitucional e as decisões assim constituídas têm eficácia de título executivo. O legislador infraconstitucional admite a cobrança diretamente na folha do servidor sempre que essa for a forma mais efetiva de recebimento dos débitos imputados pelo Tribunal. As

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55386411.

únicas condições para tanto é a observância do devido processo legal e que o responsável seja servidor público federal, regido pela Lei 8.112/1990.

17. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todas essas condições no tocante ao responsável Luiz Irapuan Pinheiro.

18. A propósito, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o desconto determinado pelo Tribunal de Contas tem fundamento expresso no inc. I do art. 28 da Lei 8.443/1992, sendo portanto desnecessária a anuência do servidor (MS 24.544/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 4/3/2005; e MS 25.643/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/8/2011).

19. Assim, diante das razões expendidas, propõe-se **determinar** o desconto em folha da multa aplicada ao responsável Luiz Irapuan Pinheiro.

CONCLUSÃO

20. Ante todo o exposto, e considerando que: (i) o responsável ainda não efetuou o recolhimento de qualquer parcela referente à multa individual de R$ 10.000,00 que lhe foi aplicada mediante o Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 10058/2015 - TCU - 2ª Câmara, proferido em sede de pedido de reexame; (ii) houve a observância do devido processo legal e o responsável é servidor público federal, regidos pela Lei 8.112/1990; (iii) as decisões do Tribunal têm eficácia de título executivo; (iv) no presente caso, o desconto em folha constitui a modalidade de cobrança mais eficaz e conveniente para a Administração Pública e possui respaldo no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, bem como na jurisprudência do TCU e do STF; propõe-se determinar o desconto em folha da multa aplicada ao responsável Luiz Irapuan Pinheiro.

21. Ademais, em face do pagamento da multa aplicada ao Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota por força do Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, propõe-se que lhe seja expedida quitação, com fundamento no art.27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

a) realize o desconto integral ou parcelado, em folha de pagamento, do valor da multa aplicada ao servidor Luiz Irapuan Pinheiro pelo Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 10058/2015 - TCU - 2ª Câmara, proferido em sede de pedido de reexame, observados os limites previstos na legislação pertinente;

b) encaminhe à Secretaria de Controle externo do TCU no estado do Amazonas o comprovante de recolhimento dos valores descontados, no prazo de quinze dias após cada quitação;

22.2 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que:

a) oriente a Fundação Universidade do Amazonas sobre os descontos a que se refere a determinação anterior, encaminhando-lhe demonstrativos atualizados das dívidas dos respectivos responsáveis;

b) monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 15.1 e 15.2 retro;

22.3 com fundamento no art.27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por força do Acórdão 2732/2012 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 10058/2015 - TCU - 2ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55386411.

22.4 arquivar o processo.

Secex-AM, Assessoria, 22/4/2016.

(assinado eletronicamente)
Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55386411.